RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº:	05050560.000571/2025-11
INEXIGIBILIDADE Nº:	03/2026/CPL/DGLC/PMM
PROCEDIMENTO AUXILIAR	CREDENCIAMENTO
OBJETO:	CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, À DISTÂNCIA, EMTELERRADIOLOGIA COM INTERPRETAÇÃO, DIAGNÓSTICO E EMISSÃO DE LAUDOS DE RAIO-X, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, MAMOGRAFIA,RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (HMM), HOSPITALMATERNO INFANTIL (HMI), CENTRO DE ESPECIALIDADES INTEGRADAS (CEI), CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRADA EM SAÚDE DA MULHER (CRISMU)E, POSTERIORMENTE, A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde/FMS

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.401.806/0001-07 por meio do endereço eletrônico *tocantinsclinicamedica@gmail.com*, em relação aos termos do Edital em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua respectiva resposta, os itens 7.1 e 7.3 do Edital estabelecem o seguinte:

> 7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.

> 7.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado por meio eletrônico, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

Enquanto vigente o Edital, permanece assegurado a qualquer interessado o direito de formular pedido de esclarecimento ou apresentar impugnação, nos termos dos itens 7.1 e 7.3 do instrumento convocatório, sendo as respectivas respostas divulgadas por meio eletrônico oficial, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

> "(...) II – DO OBJETO DO ESCLARECIMENTO
> O item 13.10.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital, página 20 do documento), inserido na seção de Qualificação Técnica Operacional, estabelece o seguinte requisito de habilitação:
> (...)
> Idêntica exigência consta também no item 6.5.2.5 (Padrões de Qualidade e Segurança, página 12).
> Por outro lado, o objeto da contratação, conforme expressamente definido no item 1.1 do Edital (página 10), consiste na prestação de:
> (...) O próprio Termo de Referência, ao descrever a forma de prestação dos serviços, enfatiza reiteradamente o caráter remoto da atividade:
> Item 7.2 (página 13): (...)
> Item 1.6 (página 10): (...)
> Diante da natureza exclusivamente remota e à distância dos serviços contratados, em que os médicos radiologistas atuarão de seus estabelecimentos profissionais mediante plataforma digital, sem qualquer presença física no território do Estado do Pará, surge dúvida objetiva e razoável quanto à exigibilidade de registro profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (CRM/PA).
> III – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
> A) Das Normas Regulamentares da Telemedicina
> A telemedicina no Brasil, incluindo especificamente a telerradiologia, é regulamentada pelas seguintes normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão com competência constitucional para regulamentar o exercício da profissão médica:
> 1. Resolução CFM nº 1.643/2002 (Telerradiologia)

(...) A norma é clara ao estabelecer que o médico radiologista deve ter registro no CRM do estado onde está localizado o centro de telerradiologia (estabelecimento profissional), e não no estado onde se encontra o paciente ou a unidade solicitante.

2. Resolução CFM nº 2.314/2022 (Telemedicina Geral) Norma geral e atualizada que define e regulamenta a telemedicina no Brasil. Dispõe em seu art. 11: (...)

Novamente, a norma vincula o registro profissional ao local de estabelecimento do médico, não ao local do paciente.

3. Lei Federal nº 14.510/2022 (Marco Legal da Telemedicina)

Instituiu o Marco Legal da Telemedicina no Brasil, consolidando esta modalidade assistencial como prática médica regulamentar e definitiva. A referida lei não estabelece requisito de dupla inscrição em Conselhos Regionais de Medicina.

(...) IV – DOS QUESTIONAMENTOS

Diante do exposto, e considerando:

- A natureza exclusivamente remota dos serviços objeto do credenciamento;
- A regulamentação específica da telerradiologia pelas Resoluções CFM nº 1.643/2002 e 2.314/2022;
- O princípio da vedação de exigências excessivas previsto na Lei nº 14.133/2021;
- A necessidade de segurança jurídica para adequada participação no credenciamento;

Esta consulente formula, respeitosamente, os seguintes questionamentos:

QUESTIONAMENTO 1:

Para fins de habilitação no presente Credenciamento, cujo objeto consiste expressamente na prestação de "serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia", é suficiente que os médicos radiologistas do quadro da empresa credenciada possuam:

- Registro ativo e regular no Conselho Regional de Medicina do estado onde está estabelecido o centro de telerradiologia da empresa e onde o profissional exerce suas atividades (CRM de origem);
- Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, devidamente certificado pelo CRM de origem;

Em conformidade com as Resoluções CFM nº 1.643/2002 (art. 3º) e 2.314/2022 (art. 11), que regulamentam especificamente a matéria?

QUESTIONAMENTO 2:

Ou a exigência contida no item 13.10.5 do Termo de Referência efetivamente impõe a obrigatoriedade de registro secundário no CRM/PA, mesmo para médicos que prestarão serviços integralmente de forma remota, sem presença física no território do Estado do Pará, atuando exclusivamente de seus estabelecimentos profissionais em outros estados da Federação?

QUESTIONAMENTO 3:

Caso se entenda pela manutenção da exigência de CRM/PA para serviços de telemedicina prestados à distância, solicitamos seja indicado o fundamento normativo específico que justifica tal requisito, considerando que:

- As Resoluções do Conselho Federal de Medicina (órgão competente para regulamentar o exercício da Medicina) não estabelecem essa obrigatoriedade para atendimentos realizados por telemedicina;

- A Lei Federal nº 14.510/2022 (Marco Legal da Telemedicina) não impõe requisito de dupla inscrição;

QUESTIONAMENTO 4:

Na hipótese de se entender pela manutenção da exigência de CRM/PA (ainda que para serviços remotos), seria possível o credenciamento condicional, com prazo razoável para apresentação posterior dos registros secundários no CRM/PA, de modo a:

- Ampliar a competitividade do procedimento;

- Permitir a participação imediata de empresas tecnicamente qualificadas e experientes;

- Atender ao interesse público de maior oferta de serviços de qualidade à população; - Possibilitar que os interessados providenciem a inscrição secundária junto ao CRM/PA (cujo prazo médio é de 15 a 30 dias úteis)?

- A exigência pode configurar restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 11, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

(...) VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e protocolo do presente Ofício como pedido formal de esclarecimento, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) A análise técnico-jurídica detalhada dos questionamentos formulados no item IV supra, preferencialmente com manifestação da Assessoria Jurídica do Município;

c) A resposta fundamentada a cada um dos quatro questionamentos apresentados, indicando expressamente:

• A interpretação oficial do Município quanto ao item 13.10.5 do Termo de Referência;

• Se a exigência de CRM/PA aplica-se a serviços de telerradiologia prestados à distância;

• O fundamento normativo que embasa eventual manutenção da exigência;

• A possibilidade ou não de credenciamento condicional;

d) A divulgação da resposta no prazo regulamentar de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 7.3 do Edital, por meio eletrônico (e-mail);

e) Caso os esclarecimentos prestados indiquem a necessidade de retificação ou esclarecimento formal do Edital, que seja procedida a devida republicação/atualização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 167 da Lei nº 14.133/2021;

> f) Sendo o caso, a suspensão do prazo de credenciamento até que a matéria seja devidamente esclarecida, assegurando-se igualdade de condições a todos os potenciais interessados. (...)"

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, conforme prescreve o § 1º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios aos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório e de seus anexos, nos seguintes termos:

> "§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.".

Nesse contexto, esta Agente de Contratação encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 170/2026/CPL/DGLC/PMM, para conhecimento, análise e manifestação quanto ao pedido de esclarecimento apresentado por TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS (Id Sei nº 1482034), considerando o caráter eminentemente técnico das matérias suscitadas.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou a resposta ao Pedido de Esclarecimento (doc. SEI nº 1549855), por meio do qual foram prestados os seguintes esclarecimentos:

> "1. **SOBRE A EXIGÊNCIA DE CRM/PA**
>
> Foram recebidos questionamentos acerca da exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (CRM/PA), conforme previsto no item 6.5.2.5 do Edital.
>
> Após o recebimento de diversos questionamentos relacionados à inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) por parte de médicos e/ou empresas que oferecem serviços de emissão de laudos por telerradiologia, o Conselho Federal de Medicina (CFM) destacou as seguintes orientações:

Na prática da telerradiologia, é imperativo que o médico esteja devidamente registrado no CRM de sua jurisdição, sendo dispensada a inscrição no estado de origem dos exames;

A atuação profissional, independentemente de qualquer vínculo com empresa, é sempre vinculada à pessoa física do médico;

No que diz respeito às empresas prestadoras de serviços de telerradiologia, estas devem possuir registro válido no Conselho Regional de Medicina de sua sede. Caso haja abertura de filial, esta também deve ser devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina do estado em que estiver instalada.

Tais diretrizes foram emitidas pelo Presidente do Conselho Federal de Medicina, com a finalidade de orientar e uniformizar o entendimento acerca da atuação em telerradiologia.

Dessa forma:

Não será exigido que os médicos possuam inscrição no CRM/PA, desde que estejam regularmente inscritos no CRM de sua jurisdição e possuam RQE compatível com a especialidade exigida.

A empresa deverá possuir registro válido no CRM da sua sede, nos termos das normas do CFM.

Deverá ser apresentado Responsável Técnico legalmente habilitado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, conforme art. 11 da Resolução CFM nº 2.170/2024.

2. SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PACS PRÓPRIO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMA

Nos termos do item 7.2 do Edital:

“Os serviços de disponibilização dos laudos serão realizados à distância, via plataforma/PACS web da CONTRATANTE, na modalidade de Telerradiologia, onde, após realizados os exames pela CONTRATANTE, as respectivas imagens e os dados dos pacientes ficarão disponíveis no sistema para que o prestador acesse as informações necessárias para a elaboração dos laudos à distância.”

Dessa forma:

Os exames serão disponibilizados exclusivamente na plataforma/PACS web da CONTRATANTE.

O acesso às imagens e dados para emissão dos laudos deverá ocorrer por meio do sistema disponibilizado pela Administração.

Caso a empresa utilize sistema próprio (PACS próprio), sua utilização será admitida apenas para fins internos da empresa, desde que:

- Não substitua a plataforma oficial da CONTRATANTE;

- Não gere custos adicionais à Administração;

- Não comprometa a integridade, rastreabilidade e segurança das informações;

- Seja tecnicamente compatível com eventual necessidade de integração, se autorizada pela Administração.

Ressalta-se que a emissão e disponibilização final dos laudos deverá ocorrer na plataforma oficial da CONTRATANTE, garantindo padronização, segurança da informação e conformidade com a LGPD.

3. CONCLUSÃO

Os esclarecimentos acima passam a integrar o Edital para todos os fins, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Dessa forma, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, resta devidamente esclarecido o questionamento apresentado.

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, considera-se devidamente respondido o pedido de esclarecimento formulado por Tocantins Serviços Médicos Ltda, nos termos das informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e constantes dos autos do Processo nº 05050560.000571/2025-11.

Isto posto, o teor do presente esclarecimento será devidamente publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Marabá (https://transparencia.maraba.pa.gov.br/), em observância ao princípio da publicidade, assegurando-se amplo acesso às informações por todos os interessados, ao passo que serão regularmente retomados os trâmites inerentes ao procedimento em referência.

Marabá/PA, 24 de fevereiro de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
Naiara Sirilo Vitória Araújo
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria N.º 3.984/2025-GP/PMM